SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244017 - SP (2026/0314576-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEISSON APARECIDO DE JESUS MARTINS - SP463951
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em recurso em *habeas corpus*, negou provimento e manteve a prisão preventiva do agravante.

2. Defesa sustenta nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP e ausência de indícios suficientes de autoria, requerendo a revogação da prisão preventiva e a substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

3. Decisão agravada e acórdão de origem apontam a existência de outros elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, além do reconhecimento fotográfico, e a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi (emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima por 50 minutos em via pública), como fundamentos da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP, invalida o decreto de prisão preventiva quando amparado por outros indícios de autoria; (ii) saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para afastar os fundamentos da prisão; e (iii) saber se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do CPP, diante da gravidade concreta e do risco à ordem pública.

Documento eletrônico VDA61170270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4eceffec-fd0c-4ac0-8b2c-7ccabf103e2c

III. Razões de decidir

5. A fundamentação da prisão preventiva é idônea e concreta, baseada na gravidade da conduta e no *modus operandi* (emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima), revelando risco à ordem pública.

6. A inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico não invalida, por si só, a prisão preventiva quando existem outros elementos informativos que corroboram indícios de autoria.

7. O *habeas corpus*, em sede de agravo regimental, não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para discutir minúcias do reconhecimento realizado na fase inquisitorial.

8. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da periculosidade evidenciada e da necessidade de resguardar a ordem pública.

9. Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a segregação cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

10. Inexistência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem, de ofício.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico não invalida a prisão preventiva quando existirem outros indícios de autoria e fundamentação concreta.

2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco à ordem pública, justifica a manutenção da prisão preventiva.

3. A via estreita do habeas corpus não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para afastar premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

4. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são insuficientes quando não resguardam a ordem pública diante da periculosidade do agente.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 785.500/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, RCD no RHC 216.041/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado), Quinta Turma, j. 13.08.2025, DJEN 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 997.561/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.05.2025, DJEN 21.05.2025; STJ, AgRg no HC 687.840/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.12.2022, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no HC 928.420/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 03.12.2024

Documento eletrônico VDA61170270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4eceffec-fd0c-4ac0-8b2c-7ccabf103e2c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4eceffec-fd0c-4ac0-8b2c-7ccabf103e2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244017 - SP (2026/0314576-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEISSON APARECIDO DE JESUS MARTINS - SP463951
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em recurso em *habeas corpus*, negou provimento e manteve a prisão preventiva do agravante.

2. Defesa sustenta nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP e ausência de indícios suficientes de autoria, requerendo a revogação da prisão preventiva e a substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

3. Decisão agravada e acórdão de origem apontam a existência de outros elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, além do reconhecimento fotográfico, e a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi (emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima por 50 minutos em via pública), como fundamentos da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP, invalida o decreto de prisão preventiva quando amparado por outros indícios de autoria; (ii) saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para afastar os fundamentos da prisão; e (iii) saber se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do CPP, diante da gravidade concreta e do risco à ordem pública.

Documento eletrônico VDA60642756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:30
Código de Controle do Documento: 946c39a8-d0b4-4909-aefd-2f92adc8d44e

III. Razões de decidir

5. A fundamentação da prisão preventiva é idônea e concreta, baseada na gravidade da conduta e no *modus operandi* (emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima), revelando risco à ordem pública.

6. A inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico não invalida, por si só, a prisão preventiva quando existem outros elementos informativos que corroboram indícios de autoria.

7. O *habeas corpus*, em sede de agravo regimental, não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para discutir minúcias do reconhecimento realizado na fase inquisitorial.

8. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da periculosidade evidenciada e da necessidade de resguardar a ordem pública.

9. Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a segregação cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

10. Inexistência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem, de ofício.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico não invalida a prisão preventiva quando existirem outros indícios de autoria e fundamentação concreta.

2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco à ordem pública, justifica a manutenção da prisão preventiva.

3. A via estreita do habeas corpus não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para afastar premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

4. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são insuficientes quando não resguardam a ordem pública diante da periculosidade do agente.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 785.500/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, RCD no RHC 216.041/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado), Quinta Turma, j. 13.08.2025, DJEN 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 997.561/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.05.2025, DJEN 21.05.2025; STJ, AgRg no HC 687.840/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.12.2022, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no HC 928.420/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 03.12.2024

Documento eletrônico VDA60642756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:30
Código de Controle do Documento: 946c39a8-d0b4-4909-aefd-2f92adc8d44e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade.

A defesa reitera o pedido de revogação da prisão preventiva ante a nulidade do reconhecimento fotográfico do agravante e a ausência de indícios suficientes de autoria.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto porque, ao analisar a aventada ilegalidade do reconhecimento fotográfico, o Tribunal de origem entendeu o seguinte:

> *"Não obstante a defesa sustente que o reconhecimento ocorreu de forma contrária às formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, sustentando a nulidade,* ***há de se frisar que tal não se trata de único subsídio colhido na fase extrajudicial, visto que há outros elementos informativos colhidos nos autos a serem considerados.*** *Desse modo, não se verifica violação ao Tema 1.258 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a manutenção da prisão preventiva se ampara em fundamentos independentes e juridicamente válidos.*
>
> *Frise-se que as provas colhidas na fase inquisitorial são de caráter exclusivamente informativo e visam subsidiar ao titular da ação penal, elementos que o habilitem a promovê-la.*
>
> *[...]*
>
> *O fato de o reconhecimento não ter atendido estritamente ao disposto no artigo 226, inciso II, do CPP, não constitui nulidade, porquanto se trata de mera recomendação procedimental.*
>
> *De qualquer forma, cabe consignar que eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam o desenvolvimento da ação penal, cabendo ao Julgador conferir a ele, na moldura do sistema do livre convencimento, a valoração devida, levando- se em conta, inclusive, a forma como foi realizado.*
>
> *[...]*
>
> *De toda forma, ainda que o reconhecimento do suspeito de um crime não seja o bastante para fundamentar uma sentença condenatória, serve para motivar o decreto de prisão preventiva, se, como no caso, existente indícios suficientes de autoria da conduta criminosa.*
>
> *[...]*
>
> *Com efeito, a fase apropriada para a produção e sopesamento de todos os elementos probatórios, em seu contexto globalizado, com melhores condições para se aquilatar o envolvimento do paciente no delito que lhe foi imputado, é durante a instrução criminal.*

Documento eletrônico VDA60642756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:30
Código de Controle do Documento: 946c39a8-d0b4-4909-aefd-2f92adc8d44e

> *Trata-se de matéria, eminentemente, de mérito, que carece de dilação probatória e discussão em sede própria, a fim de se determinar, com exatidão, a medida exata em que os fatos sucederam, não sendo compatível esta via estreita do remédio heroico"* (fls. 69/74).

Como se observa, a prisão do agravante foi lastreada em outros elementos colhidos na fase inquisitorial e não apenas pelo discutido reconhecimento fotográfico, sendo que o agravante pretende em sede de *habeas corpus* adentrar em minúcias fáticas atinente ao reconhecimento realizado em delegacia.

Dessa forma, o reconhecimento do ora agravante, em um primeiro momento, é instrumento apto a ensejar o decreto prisional, ante a demonstração de indícios de autoria, sobretudo quando presentes outros elementos que o corroborem, como no caso concreto.

Assim, da mesma forma que destacado pela Corte local, destaco que, alterar o entendimento quanto às provas que fundamentaram a prisão do agravante demandaria completo reexame de provas, o que é incompatível e descabido na via estreita do *habeas corpus*. Vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de roubo qualificado, com base em reconhecimento fotográfico e outros indícios de autoria. O recorrente encontra-se preso preventivamente desde 4/4/2025, denunciado por roubo qualificado, com emprego de arma de fogo, e outros crimes patrimoniais, conforme art. 157, § 2º, II, e 2º-A, I, do CP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada, considerando a alegada nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, conforme art. 319 do CPP. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator fundamentada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental. Precedentes.*
>
> *4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, cometido com emprego de arma de fogo e em contexto de premeditação, além da*

Documento eletrônico VDA60642756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:30
Código de Controle do Documento: 946c39a8-d0b4-4909-aefd-2f92adc8d44e

possibilidade de vinculação do recorrente a outros crimes patrimoniais na região, circunstâncias concretas que justificam a prisão preventiva e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

5. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando o agente ostenta maus antecedentes e reincidência, denotando sua periculosidade.

6. ***Quanto à apontada nulidade do reconhecimento fotográfico, o acórdão considerou que "o exame aprofundado acerca desse reconhecimento deve ocorrer ao final da instrução processual, quando da prolação da sentença e, eventualmente, do recurso de apelação".***

7. ***No caso, "ainda não houve a prolação de sentença de mérito na origem, oportunidade na qual o Juízo singular, após a instrução criminal, poderá se debruçar com maior profundidade sobre a dinâmica fático-probatória, motivo pelo qual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do habeas corpus" (AgRg no HC n. 785.500/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)***

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente. 2. A inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico não invalida a prisão preventiva quando há outros indícios de autoria.

*3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas é incabível quando a fundamentação é concreta e visa garantir a ordem pública".
*

(RCD no RHC n. 216.041/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RÉU FORAGIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, ou a incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. "O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não impede a continuidade da ação penal se houver outros elementos

Documento eletrônico VDA60642756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:30
Código de Controle do Documento: 946c39a8-d0b4-4909-aefd-2f92adc8d44e

indiciários de autoria" (AgRg no HC n. 928.420/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.).

3. ***No caso, conforme consignado pela Corte de origem, a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, por suposta inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente, por si só, para justificar o trancamento da ação penal, sobretudo quando a denúncia não se fundamentou exclusivamente nesse meio de prova. O acórdão regional registrou que a imputação também se apoiou em outros elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, como boletim de ocorrência, relatório de perdas da instituição lesada, laudo de perícia criminal federal, imagens de câmeras de segurança e depoimentos das vítimas, além de reconhecimento pessoal, de modo que, ausente qualquer teratologia ou vício insanável, deve-se aguardar a instrução processual para eventual exame aprofundado da legalidade e da consistência das provas.***

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, especialmente a gravidade da conduta praticada, o modus operandi, a reiteração criminosa e a situação de foragido do agravante, evidenciando risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.

5. A contemporaneidade da medida cautelar não se relaciona com o tempo decorrido desde a prática do delito, mas com a persistência dos fundamentos ensejadores da prisão, como o fundado receio de reiteração delitiva e a evasão do distrito da culpa.

*6. Agravo regimental não provido.
*

(AgRg no HC n. 997.561/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

No mais, conforme relatado anteriormente, vislumbra-se que foram demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi* (emprego de arma de fogo, concurso de agentes, restrição de liberdade da vítima por 50 minutos, realizado durante a manhã, em movimentada via pública).

É certo que esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Ademais, impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, não havendo falar,

Documento eletrônico VDA60642756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:30
Código de Controle do Documento: 946c39a8-d0b4-4909-aefd-2f92adc8d44e

portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Assim, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Cabe mencionar, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando, como no caso, identificam-se os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Outrossim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado com a decretação da prisão preventiva.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60642756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:30
Código de Controle do Documento: 946c39a8-d0b4-4909-aefd-2f92adc8d44e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 244.017 / SP

Número Registro: 2026/0314576-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15021342420258260268 24033017920258260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : CLEISSON APARECIDO DE JESUS MARTINS - SP463951
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : THIAGO ALMEIDA OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : CLEISSON APARECIDO DE JESUS MARTINS - SP463951
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:17
Código de Controle do Documento: 76042363-9a88-470e-9a91-70ed37def359

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:17
Código de Controle do Documento: 76042363-9a88-470e-9a91-70ed37def359